TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1^a VARA CRIMINAL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1530189-43.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justica Pública

Réu: FELIPE DA SILVA FERREIRA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Adriana Albergueti Albano

Vistos.

FELIPE DA SILVA FERREIRA e GILMAR GOMES DOS

SANTOS, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incursos no artigo 33, "caput" e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 27 de setembro de 2018, nesta cidade e comarca, os denunciados associaram-se, entre si, com o fim de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico de drogas.

Consta do procedimento investigatório que, no dia 27 de setembro do ano 2018, por volta das 11h00min, na residência situada na Avenida Matão, n° 342, Jardim América e no estabelecimento comercial denominado "Pare e Beba" situado na Avenida Trajano Gomes, cruzamento com a Avenida Prof. Jose Zeferino Vaz, nesta cidade e Comarca, os denunciados mantinham em depósito 111 (cento e onze) porções de "cocaína", com peso liquido total de 114,94g, acondicionadas em 110 porções envoltas em "gelinho" e 01 porção a granel e 03 (três) porções de

"maconha", com peso líquido total de 4,35g., o que faziam sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

É dos autos que os denunciados, já há algum tempo, uniram-se entre si, com o mesmo propósito, qual seja, o de praticar o tráfico de drogas no interior do estabelecimento comercial denominado bar "Pare e Beba", sendo que, para tanto, vieram a dividir as tarefas para o sucesso da empreitada criminosa. Deste modo, combinaram que Felipe, além de utilizar o bar de sua propriedade para o tráfico de drogas, ali também deixaria parcela das drogas armazenadas e aos cuidados de Gilmar, o qual ficaria responsável pela comercialização. A outra parcela da droga, em maior parte, ficaria armazenada na residência de Felipe, o qual ficava responsável, também, pelo embalo e preparo das drogas e o abastecimento do ponto de vendas.

Segundo se apurou, iniciou-se uma investigação envolvendo os denunciados, compreendida em recebimento de denúncias, levantamento de local, contatos com informantes do bairro, cruzamento de dados e investigações anteriores e campanas, a qual atestou movimentação típica de tráfico de entorpecentes indicando que <u>Gilmar</u> era o responsável por armazenar e vender os entorpecentes no mencionado bar e <u>Felipe</u>, proprietário do local, responsável por abastecer o referido ponto de vendas, o que motivou o pedido de busca domiciliar deferido nos autos nº 1530050-91.2018.8.26.0037.

Assim, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão deferido, policiais civis dirigiram-se, inicialmente, ao estabelecimento comercial acima descrito situado na Avenida Trajano Gomes cruzamento com a Avenida Prof. Jose Zeferino Vaz, ocasião em que, em busca pessoal, lograram êxito em apreender, na posse de Gilmar, a quantia de R\$70,00 (setenta reais), proveniente do comércio espúrio que realizavam. Além disso, em buscas realizadas no local os policiais localizaram 06 (seis) porções de "cocaína",

envoltas em "sacos de gelinho", 01 (uma) porção de "maconha", além de contas de água e luz em nome de <u>Felipe</u>, nota fiscal em nome de <u>Gilmar</u> e anotações características do tráfico.

Dando continuidade às diligências, os policiais civis dirigiram-se à residência de Felipe, situada na Avenida Matão, nº 342, Jardim América, local em que o surpreenderam em seu quarto no exato momento em que manipulava drogas, confeccionando algumas porções que seriam destinadas à venda. Assim, em buscas pelo local os policiais apreenderam 104 (cento e quatro) porções de "cocaína" embaladas de maneira idênticas àquelas encontradas no estabelecimento comercial, qual seja, em "gelinhos plásticos", 01 (uma) porção a granel da mesma droga, 01 eppendorf contendo resquícios de drogas, utilizado como dosador do entorpecente, bem como uma tesoura e diversos gelinhos plásticos, materiais utilizados no embalo e preparo das drogas. Ainda no quarto do denunciado, em uma cômoda ali situada, apreenderam mais 01 (uma porção) de "maconha" e 01 (um) cigarro contendo a mesma droga, além do carnê de IPTU do estabelecimento comercial acima descrito, comprovando a propriedade do local. Na cozinha da residência os policiais apreenderam uma balança de precisão e um rolo de filme plástico transparente.

O inquérito policial teve início com auto de prisão em flagrante (fls. 01) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 10/14); auto de exibição e apreensão (fls. 15/18); laudos periciais de constatação provisória de entorpecentes (fls. 41/42 – "cocaína" e 43/44 – "maconha"); FA's juntadas (fls. 45/48 e 49/50); cópia da nota fiscal apreendida em nome do denunciado Gilmar (fls. 103); anotações sugestivas de tráfico (fls. 104/105); cópia do comprovante de endereço apreendido (fls. 106/107); comprovante de depósito de valor apreendido (fls. 109); laudos periciais de constatação definitiva de entorpecentes (fls. 110/112- "maconha" e 113/114 – "cocaína"); laudo pericial da balança de precisão e outros objetos apreendidos (fls. 117/125).

Os réus apresentaram defesa preliminar (fls. 189/196 e 197/204).

Em decisão (fls. 207/209), foi recebida a denúncia e designada a presente audiência.

Os réus foram devidamente notificados (fls. 211 e 213).

Em instrução foram ouvidas três testemunhas de acusação, duas de defesa e interrogados os réus.

Em debates, a d. **Promotora de Justiça** requereu a procedência da ação, com a condenação dos réus nos termos da denúncia, ante a comprovação inequívoca da autoria e da materialidade de ambos os delitos imputados ao réu. Trata-se de crime equiparado a hediondo e associação comprovada, de modo que não é possível a concessão de qualquer tipo de benefício, sendo vedada a conversão da pena privativa de liberdade, em restritivas de direito, devendo ser fixado o regime fechado para início do cumprimento da pena.

O i. Defensor do réu **FELIPE DA SILVA FERREIRA** requereu a improcedência parcial da ação. Alegou, em síntese, que Felipe assumiu a propriedade da droga encontrada em sua residência, a qual era destinada ao seu consumo pessoal, como, também, realizava pequenas vendas da droga para sustentar o seu vício em cocaína e maconha. Entretanto, tais vendas eram feitas em sua residência e Felipe mantinha contato com compradores através de telefone, sem o auxílio de qualquer pessoa. Além disso, FELIPE vendia droga apenas para alguns amigos e conhecidos, sendo certo que nunca exerceu qualquer atividade ilícita no bar. Sustenta, também, que o estabelecimento comercial era de propriedade de seu padrasto, a quem cabia o gerenciamento do negócio. Negou que tivesse qualquer tipo de associação com GILMAR, que é mero usuário de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

drogas. Não há registro de denúncias anteriores envolvendo os acusados e tampouco prova segura acerca da alegada associação, pois nem mesmo os aparelhos celulares dos réus foram apreendidos. Requereu a improcedência da ação, quanto ao delito de associação para o tráfico, na hipótese de eventual condenação pelo delito de tráfico de drogas, requereu a fixação da pena no mínimo legal; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a aplicação do § 4°, do artigo 33, da Lei 11.343/06; a fixação do regime inicial aberto ou semiaberto, para início do cumprimento da pena ou que seja autorizada a internação do réu para tratamento; a substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direito, facultando-se ao réu o direito de recorrer em liberdade.

O i. Defensor do réu GILMAR GOMES DOS SANTOS, a seu turno, requereu a improcedência da ação, ante a fragilidade da prova produzida. Não ficou comprovado que o réu exercia o tráfico, sendo ele mero usuário, devendo responder exclusivamente por este delito, considerando, principalmente, a pequena quantidade de entorpecente apreendido em seu poder. O dinheiro apreendido com GILMAR era produto do seu trabalho. Não existem provas de que GILMAR estivesse praticando o tráfico. A grande quantidade da droga foi apreendida com FELIPE, com quem também foi encontrado material destinado à manipulação e embalo da droga. Requereu a desclassificação para o delito capitulado no artigo 28, da Lei 11.343/06. Caso assim não se entenda, requereu o reconhecimento do tráfico privilegiado, com a redução na proporção máxima, pena esta que deve ser substituída por restritivas de direito, fixando-se o regime aberto ou semiaberto para cumprimento da pena, facultando-se ao réu o direito de apelar em liberdade.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A presente ação penal deve ser julgada procedente.

Com efeito.

A materialidade delitiva restou provada através do boletim de ocorrência (fls. 10/14); auto de exibição e apreensão (fls. 15/18); laudos periciais de constatação provisória de entorpecentes (fls. 41/42 – "cocaína" e 43/44 – "maconha"); cópia da nota fiscal apreendida em nome do denunciado Gilmar (fls. 103); anotações sugestivas de tráfico (fls. 104/105); cópia do comprovante de endereço apreendido (fls. 106/107); comprovante de depósito de valor apreendido (fls. 109); laudos periciais de constatação definitiva de entorpecentes (fls. 110/112- "maconha" e 113/114 – "cocaína"); laudo pericial da balança de precisão e outros objetos apreendidos (fls. 117/125), bem como pelas declarações das testemunhas.

A autoria dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico, imputado aos réus, ficou devidamente comprovada.

DAS TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO.

Ouvida no inquérito policial (fls. 07), a testemunha IGOR AUGUSTO DA SILVA BIDO disse que é irmão do denunciado Felipe e estava na residência quando os policiais compareceram, em cumprimento ao mandado de busca, e localizaram as drogas e objetos que foram apreendidos.

Inquirida em juízo, a testemunha IGOR AUGUSTO DA SILVA

BIDO disse que é irmão de FELIPE e mora na mesma casa. Felipe estava dormindo quando o delegado entrou em sua residência, a fim de cumprir um mandado de busca e apreensão. Viu quando os investigadores encontraram as porções de cocaína e maconha no

quarto de FELIPE. GILMAR não frequentava a sua casa. FELIPE é usuário de drogas e o pai deles montou o bar para que o mesmo tomasse conta, a fim de tirá-lo do vício das drogas. Viu GILMAR uma única vez no bar. Não sabe se FELIPE praticava o tráfico de drogas. IGOR acompanhou os policiais até a delegacia de polícia.

Ouvidos no inquérito policial (fls. 04 e 06), os policiais civis ALEX ALBERTO CORREA e VALDEMAR IGLESIAS BARREIRA disseram que após o recebimento de diversas denúncias iniciaram investigação consistente em levantamento de local, campanas, cruzamento de dados, entre outros, sendo possível identificar o denunciado Felipe como sendo dono do estabelecimento e responsável pelo abastecimento do local com drogas, razão pela qual representaram pela expedição de mandado de busca e apreensão no bar e na residência do proprietário. Em cumprimento ao referido mandado, no bar, identificaram o denunciado Gilmar, como sendo o indivíduo que vendia as drogas e, em busca pessoal, localizaram R\$70,00, em dinheiro, e no balcão do estabelecimento, encontraram 06 porções de cocaína, uma porção de maconha e contas em nome do denunciado Felipe, além de anotações sugestivas de tráfico. Em seguida, dirigiram-se à residência de Felipe, onde o surpreenderam manipulando drogas e encontraram 104 porções de cocaína, igualmente embaladas à localizada no bar, além de uma porção a granel e um eppendorf, aparentemente usado como dosador, além de uma balanca de precisão e outros petrechos.

Inquirido em juízo, o policial civil ALEX ALBERTO CORREA disse que FELIPE já era conhecido dos policiais da DISE, pelo envolvimento no tráfico de drogas.

A investigação envolvendo FELIPE teve início em outubro de 2017, a qual dava conta da ocorrência do tráfico de drogas praticado no bar "PARE e BEBA", que era praticado por uma pessoa cuja alcunha era "Lagoa". Referida denúncia foi anônima feita via 181, dando conta, inclusive, das características físicas desta pessoa.

Depois desta primeira denúncia, foram feitas outras, sempre indicando o bar.

Alex, então, aprofundou as investigações e passou a realizar campanas sozinho, às vezes fixas e outras vezes móveis, do período da tarde para o período da noite e em dias e horários diversificados.

De início ALEX constatou a presença de GILMAR, cujas características físicas coincidiam com as da pessoa inicialmente indicada na primeira denúncia, em outubro de 2017, sendo certo que ele atendia pela alcunha de "LAGOA", o que motivou o prosseguimento das investigações.

ALEX constatou, através das campanas que realizou, a presença de várias pessoas em frente ao bar, as quais se alternavam e faziam cuja função era fazer contato com possíveis usuários e, em seguida, contatavam GILMAR, o qual sempre foi visto do lado de dentro do balcão.

Por várias vezes tais pessoas eram atendidas diretamente por GILMAR.

ALEX constatou, também que, diariamente um veículo VW/Golf parava no bar. Foram anotadas as placas e feito o cruzamento com informações fornecidas por colaboradores, sendo possível identificar que o proprietário do veículo era FELIPE, que morava no Jardim América.

Foi feita uma consulta junto à CPFL e constatado que o bar estava em nome de FELIPE, os policiais passaram a investiga-lo mais detidamente.

De acordo com informações de colaboradores tanto do

bairro onde FELIPE morava e onde estava instalado o bar, o mesmo se dedicava ao tráfico de drogas, desde o ano de 2014, quando ele foi preso pela primeira vez. FELIPE adquiria a droga, fazia o preparo, tinha a sua residência como depósito e levava a droga até o bar, onde a mesma era comercializada por GILMAR.

A partir daí foi solicitada a expedição de busca e apreensão nos dois endereços, ou seja, no bar e na casa de FELIPE. A primeira incursão foi no bar, onde os investigadores apreenderam uma nota fiscal referente a mercadorias (bebidas), em nome de GILMAR, o que comprova que ele era o responsável pelo recebimento de tais mercadorias. No local foram apreendidas, também, uma conta de água e luz, mas em nome de FELIPE.

No bar, os investigadores encontraram seis porções de cocaína sobre o balcão, as quais GILMAR disse que era de propriedade dele, para seu consumo, mais uma porção de maconha. Com GILMAR foi encontrada a importância de R\$ 70,00, a qual ele disse que era proveniente do serviço de "gesseiro" ou pintor, mas ele não tinha sinais de que estava trabalhando nesta atividade.

Na delegacia de polícia, GILMAR disse que a maconha pertencia a FELIPE, que frequentava o bar.

Durante as investigações e campanas, em nenhum momento os investigadores abordaram GILMAR. Havia algumas latas de tinta no interior do bar, mas GILMAR não apresentava sinais de que estivesse trabalhando com pintura. Quando os policiais entraram no bar, GILMAR estava sentado dentro do bar, com as porções de cocaína próximas a si. GILMAR disse que o bar pertencia a outra pessoa e não a FELIPE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em seguida, os investigadores foram até a casa de FELIPE, onde o mesmo foi encontrado no quarto dele, manipulando a droga, mais especificamente enchendo sacos de gelinho com cocaína. No pé da cama havia 104 porções de cocaína, uma porção de cocaína a granel e um eppendorf que servia de dosador, duas porções de maconha, um carnê de IPTU com o endereço do bar, mas em nome de FELIPE e uma balança de precisão, que estava na cozinha, além de sacos de gelinhos, que estavam espalhadas no chão.

As embalagens encontradas no quarto de FELIPE eram iguais às porções de cocaína encontradas com GILMAR. FELIPE negou que tivesse qualquer relação com o bar.

As campanas foram feitas por mais de 30 dias, mais no período da tarde, para a noite.

Disse, ainda, que FELIPE foi preso duas vezes pela polícia civil e duas vezes por policiais militares.

Os policiais não abordaram nenhum dos frequentadores do bar, a fim de apurar se eles tinham entorpecente consigo.

Os aparelhos celulares dos réus não foram apreendidos, porque não havia nada de interesse policial.

Foram realizadas campanas na residência de FELIPE, mas ALEX não constatou movimentação típica de "biqueiras" e justificou que não abordou as pessoas que frequentavam o bar, para não comprometer a investigação.

GILMAR normalmente recebia as pessoas na esquina, entrava com as mesmas no bar e elas saíam rapidamente.

VALDEMAR IGLESIAS BARREIRA ratificou as declarações prestadas por ALEX, no sentido de relatar a apreensão de seis porções de cocaína, sobre o balcão do bar "PARE e BEBA".

No bar foi encontrada, também, uma porção de maconha, que GILMAR disse, no momento em que foi encontrada, que era de FELIPE.

GILMAR disse que a cocaína lhe pertencia, para o seu consumo e que ele havia comprado no Jardim das Hortênsias. No dia do cumprimento do mandado de busca no bar, tinha outro rapaz, contra quem havia mandado de prisão, no regime aberto. Ele foi levado para a delegacia junto com GILMAR, mas foi liberado, pois deveria comparecer ao fórum para que fosse advertido das condições para o cumprimento no regime aberto.

Então, no momento em que este rapaz se despediu, ele se dirigiu a GILMAR, chamando-o de "Lagoa". E esta era a "alcunha" da pessoa com relação a quem havia denúncias da prática do tráfico de drogas.

GILMAR foi colocado no interior da viatura e os policiais foram para a casa de FELIPE, onde o surpreenderam embalando entorpecente. Havia mais de cem porções no chão e uma porção a granel. Havia tesoura, uma porção de maconha na cômoda e o carnê de IPTU do bar.

As investigações ficaram a cargo do investigador ALEX, que mantinha a equipe informada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

FELIPE não colaborou com a investigação, pois ficou em silêncio na delegacia de polícia, mas no interior da residência ele informou aos investigadores que tinha uma balança de precisão na cozinha, onde foi encontrado, também, material de embalo.

VALDEMAR esclareceu que a cocaína vendida no Jardim das Hortênsias, normalmente vem armazenada em *eppendorfs* e não em saquinhos, como as que foram apreendidas com GILMAR e FELIPE.

FELIPE negou qualquer relação com o bar, mas a despeito de tal negativa, no bar foi encontrada uma conta de água e uma de energia, em nome dele.

FELIPE tinha envolvimento no tráfico de drogas e já fora preso por tráfico no ano de 2013.

O nome de GILMAR apareceu apenas nesta investigação e apenas pela alcunha de "Lagoa".

Não foram apreendidos aparelhos celulares dos réus, porque não foi constatado nada de interesse.

Desde o ano de 2016 até a prisão dos réus, havia quatro denúncias contra o réu GILMAR.

DAS TESTEMUNHAS DA DEFESA

Inquirida em juízo, a testemunha EDIVALDO DOS PRAZERES MONTEIRO ARAUJO disse que frequentava o bar, em média, duas vezes

por semana, onde ia tomar uma cerveja. No bar era vendido cerveja, pinga e tinha mesa de sinuca. Edivaldo era atendido ora por FELIPE, ora por GILMAR, mas viu este último poucas vezes. Nunca notou movimentação estranha ou comércio ilícito de drogas.

Inquirida em juízo, a testemunha FLORISVALDO BIDO disse

que é padrasto de FELIPE. Florisvaldo comprou o bar há um ano e meio ou dois anos, com a intenção de tirar FELIPE das drogas, por ele era viciado em cocaína. Florisvaldo toma conta do bar, mas quando ela sai para comprar verduras, FELIPE ficava tomando conta do bar. GILMAR frequentava o bar e acabaram ficando amigos. FLORISVALDO contratou GILMAR para realizar pequenos serviços do bar, como pintura e parte elétrica. Um dia antes, Florisvaldo pagou R\$ 70,00 para GILMAR pintar o bar.

DOS INTERROGATÓRIOS

Interrogado no inquérito policial (fls. 08), o denunciado FELIPE DA SILVA FERREIRA permaneceu em silêncio.

Interrogado em juízo, o denunciado FELIPE DA SILVA FERREIRA disse que vendia drogas para usuários que o procuravam diretamente. Não é verdade que levasse droga até o bar, para que GILMAR vendesse. FELIPE entrava em contato com os usuários através do seu aparelho celular e levava a droga até o consumidor. Na data dos fatos GILMAR foi até a sua casa a fim de pegar dinheiro da pintura do bar. FELIPE entregou o dinheiro que tinha com ele, no caso R\$ 70,00, e deu mais seis porções de cocaína. Alegou que os investigadores não pegaram seu aparelho celular. É verdade que a conta de água e energia estava em seu nome, havia cerca de três anos. A droga encontrada em sua casa era para o seu uso e para a venda. GILMAR sabia que FELIPE vendia cocaína, mas não levava a droga para ser vendida no bar.

Interrogado no inquérito policial (fls. 09), o denunciado GILMAR GOMES DOS SANTOS negou a prática do crime de tráfico.

Interrogado em juízo, o denunciado GILMAR GOMES DOS

SANTOS negou a acusação. Disse que nunca praticou o tráfico, sendo mero usuário. O réu realizou serviços de pintura e gesso no bar de FELIPE. Na data dos fatos, o réu foi até a casa de FELIPE, a fim de pegar um vale e recebeu R\$ 70,00 e mais seis porções de cocaína, embora GILMAR afirmou que não estava mais usando droga. Quando os policiais chegaram, GILMAR estava misturando tinta para pintar o bar. GILMAR às vezes recebia mercadorias e atendia fregueses. GILMAR ficava no bar, quando Florisvaldo saía para vender verdura. FELIPE frequentava muito o bar. Disse aos policiais que comprou a droga no Hortênsias, porque eles ameaçaram levar seu filho, mas na verdade pegou com FELIPE.

Em que pese os argumentos dos combativos Defensores dos réus, bem como a negativa deles, a prova produzida autoriza concluir que os réus tinham um acordo para a prática do tráfico, acordo este que pode ser traduzido como uma verdadeira associação para a prática do tráfico.

As condições em que se deu a apreensão da droga, no bar, com GILMAR e na casa de FELIPE, a maneira como estava embalada, os diversos locais em que foi encontrada e a apreensão de material e para manipulação e embalo, dá a certeza que a mesma era destinada ao tráfico, tanto que foi confessado por FELIPE.

As declarações dos réus são confusas e nada esclarecem.

Florisvaldo disse que montou o bar para que FELIPE tomasse conta, a fim de tirá-lo das drogas, mas este último afirmou que ficava o tempo todo sob os efeitos da droga e não tinha condições de trabalhar.

FELIPE confessou a prática do tráfico, mas não trouxe prova de que o praticava da maneira como declarou, ou seja, mediante "disque-denúncia", sendo certo, também, que GILMAR não comprovou a singela condição de usuário, como alega.

Ao contrário, as declarações dos investigadores são contundentes no sentido de que FELIPE diariamente comparecia ao bar, a fim de entregar entorpecentes para que GILMAR promovesse a venda a usuários.

A nota fiscal juntada a fls. 103 comprova que GILMAR recebeu mercadorias (cerveja) no bar.

O documento de fls. 104/105 é sugestivo de contabilidade de tráfico de droga, pois nele estão inseridos valores inteiros, correspondentes ao número de porções vendidas.

Os documentos de fls. 106 (fatura de energia elétrica); 107 (água) e 108 (carnê de IPTU) vinculam definitivamente FELIPE ao bar onde GILMAR foi visto diuturnamente pelo investigador ALEX, praticando o tráfico de drogas.

Assim, ficou comprovado de maneira cristalina que FELIPE manipulava a droga e levava ao bar, para que GILMAR promovesse a venda.

É certo que a condição de usuários, não é impedimento para que os réus praticassem o tráfico.

As declarações dos investigadores de polícia não pode ser desprezada pelo exclusivo fato de serem policiais.

Prestigiando a função policial, apenas para ilustrar os argumentos acima expendidos, oportuna colação de jurisprudência a fim:

"Sem o menor cabimento desmerecer a prova testemunhal, com o argumento genérico de que se cuidou de depoimento policial. O policial é agente do Estado e exerce função pública, dedicada exatamente à prevenção e à repressão do crime, em suas várias modalidades. Desmerecer o seu testemunho penas pela natureza de função que exerce, a par de não se ter suporte em qualquer preceito legal, implicaria num imposto, preconceituoso e desarrazoa do atestado de inidoneidade de toda uma corporação" (RT 721/414)." No mesmo sentido (RT 727/473, 709/369, 728/520, 723/583, 715/439 e 714/349).

Nesta esteira, a condenação do réu nos termos da inicial é medida que se impõe, eis que provada a materialidade e autoria do delito.

Os indícios veementes da prática do ilícito são suficientes para sua comprovação.

Neste sentido:

"É desnecessária a comprovação de qualquer ato de comércio para que seja caracterizada a conduta do agente como tráfico de entorpecentes, uma vez que o convencimento quanto à incidência do art. 12 da Lei n. 6.368/76 pode

decorrer do conjunto indiciário existente nos autos" (TJSP, Rev. Crim. 261.898-3/2, 1º Gr. Câm., j. 10-4-2000, rel. Dês. Egydio de Carvalho, RT 779/554). E, ainda: "Para a formação do juízo de certeza razoável sobre o comercio de drogas de agente devidamente processado, não é indispensável a prova efetiva do tráfico. Tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente" (TJSP, ApCrim. 170.977-3, 3ª Câm. Crim., j. 31-10-1994, rel. Dês. Segurado Braz, JTJ 165/334).

"Os indícios são as circunstâncias conhecidas e provadas a partir das quais, mediante um raciocínio lógico, pelo método indutivo, se obtém a conclusão, firme, segura e sólida de outro facto; a indução parte do particular para o geral e, apesar de ser prova indireta, tem a mesma força que a testemunhal, a documental ou outra. Validade da utilização dos indícios como prova da autoria criminosa. Precedentes do STF (AP 470/MG Pleno Voto Min. Cezar Peluso j. 28.08.12 Revista Trimestral de Jurisprudência Volume 225 Tomo II pág. 1.218/1.220 e AP 470/MG Pleno Voto Min. Luiz Fux j. 28.08.12 Revista Trimestral de Jurisprudência Volume 225 Tomo II pág. 838/842). 6. Dosimetria da pena estabelecida de modo incorreto. O Juízo de Origem não valorou, como deveria, a natureza e a quantidade da substância entorpecente encontrada, circunstâncias essas que, a teor do art. 42, da Lei n.11.343/06, preponderam sobre a análise do art. 59, "caput", do Código Penal e justificariam o exasperamento da sua pena-base. Precedentes do STF (HC 122.598/SP Rel. Min. Teori Zavascki j. 14.10.14 DJU 31.10.14; RHC 123.367/SP Rel. Min. Dias Toffoli j. 14.10.14 DJU 21.11.14 e HC 118.223/SP Rel. Min. Cármen Lúcia j. 25.02.14 DJU 25.03.14) e do STJ (HC 203872/RS Rel.Min. Nefi Cordeiro j. 18.06.2015 DJU 01.07.2015; HC 213980/MS Rel. Min. Nefi Cordeiro j. 18.06.2015 DJU01.07.2015; HC 323987/MS Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura j. 18.06.2015 DJU 30.06.2015 e HC 275856/PB Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz j. 16.06.2015 DJU 26.06.2015). Manutenção ante a falta de recurso Ministerial.

O fato de os réus não terem sido presos em atos de traficância, por si só, não importa, afinal, o crime previsto no art. 33,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

^a VARA CRIMINAL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"caput", da Lei n. 11.343/06, é de ação múltipla ou de conteúdo variado, consumando-se com a prática de um dos dezoito verbos núcleos do tipo, previstos no preceito primário do referido dispositivo legal ("importar", "exportar", "remeter", "preparar", "produzir", "fabricar", "adquirir", "vender", "expor à venda", "oferecer", "ter em depósito", "transportar", "trazer consigo", "guardar", "prescrever", "ministrar", "entregar a consumo" ou "fornecer drogas"), a Lei Especial não exigindo que o agente esteja em atos de mercancia, até porque tipifica como crime a prática das condutas acima mencionadas ainda que "gratuitamente". Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 615.337/PR 5ª T. Rel. Min. Gurgel de Faria j. 30.06.2015 DJe 04.08.2015; HC 306.117/SP 5ª T. Rel. Min. Jorge Mussi j. 16.04.2015 DJe 29.04.2015 e HC 217.665/SP 6ª T. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior j. 05.02.2015 DJe 20.02.2015).

No duro, serão as circunstâncias do caso concreto, a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local da abordagem, as condições em que se desenvolveu a ação e as circunstâncias sociais, pessoais, conduta e antecedentes do agente, que dirão se a droga seria, ou não, destinada ao tráfico de drogas, nos exatos termos do art. 28, §3º, da Lei de Regência. Doutrina de Gustavo Octaviano Diniz Junqueira. (Ap. 0012056-79.2009.8.26.0445, 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator Desembargador Airton Vieira).

DELITO DE ASSOCIAÇÃO - art. 35 da Lei 11.343/06

Como mencionado alhures, ficou comprovado que os réus tinham entre si uma verdadeira associação para promover a venda da droga, associação esta que se estendeu desde meados do mês de outubro de 2017, até a data da prisão.

Presentes, portanto, os requisitos necessários para o reconhecimento da associação, como a estabilidade e a permanência, não se tratando de mera coautoria.

Embora não se tenha comprovado como era feita a divisão dos lucros, ficou comprovada a existência de um vínculo associativo entre os réus e a perfeita divisão de tarefas entre eles.

Diante deste contexto, os réus devem ser condenados pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, delitos estes capitulados nos artigos 33 'caput' e 35, ambos da Lei 11.343/06, em concurso material.

Passo a fixar as penas.

1-Artigo 33 da Lei 11.343/06: Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena base para os réus no mínimo legal - 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa.

Não existem circunstâncias atenuantes para o réu GILMAR. Presente a atenuante da confissão espontânea para o réu FELIPE, que não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal. Não existem circunstâncias agravantes.

Os réus são primários.

Todavia, não é possível o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4°, do artigo 33, da Lei 11.343/06, pois de acordo com o que ficou constatado durante a investigação policial os réus se dedicam à atividade criminosa, estando associados para a prática do tráfico de entorpecentes.

Não existem causas especiais de aumento de pena, tornando-se

definitiva a pena aplicada.

2-Artigo 35 da Lei 11.343/06.

Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo desfavoráveis as condições genéricas, fixo a pena base no mínimo legal - 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias multa.

Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas especiais de diminuição ou de aumento de pena, tornando-se definitiva a pena aplicada.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR os acusados FELIPE DA SILVA FERREIRA e GILMAR GOMES DOS SANTOS, qualificados nos autos, dando-os como incursos no artigo 33 caput, da Lei 11.343/06 a cumprir, cada um deles, a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, inicialmente no regime fechado e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, cada um deles.

JULGO PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR os acusados acima qualificados, como incursos no <u>artigo 35</u> da Lei 11.343/06, a cumprir, cada um deles, a pena de 03 (três) anos, cada um deles e ao pagamento de 700 (setecentos) dias multa.

Estabeleço o valor do dia multa no mínimo legal, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos desde aquela data.

As penas serão cumpridas <u>inicialmente</u> no regime fechado, por força do que dispõe o <u>\$1°</u>, do artigo 1°, da Lei 11.464/06.

Decreto a perda **do dinheiro apreendido com o réu GILMAR,** com fundamento no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, e sua combinação com os artigos 4º da Lei 7.650/86, 1º, parágrafo único, da Lei 8.257/91, inciso

II, letra "b", do Código Penal, obedecendo-se, ainda, ao disposto no artigo 63 e seus parágrafos da Lei 11.343/06.

Os réus estão presos em virtude de prisão preventiva e como ainda persistem os seus requisitos e para garantia da ordem pública, mantenho a prisão cautelar dos mesmos, a quem nego o direito de recorrer em liberdade, com fundamento no parágrafo único, do artigo 387, do Código de Processo Penal.

Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram.

Os réus deverão arcar com o pagamento das custas processuais no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, nos termos do art. 4°, § 9°, alínea a, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

P.I.C.

Araraquara, 14 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA